



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095654-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante CAROLINE LOPES CAVALCANTE, são agravados FERNANDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA MENDES, BEAUTY CARE CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA., EDUARDO CARLOS DA SILVEIRA MENDES JUNIOR e JULIANA MENDES FRANCESCHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2095654-09.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira (1ª. Vara Cível)

Agravante: C. L. C.

Agravados: F. P. d. O. M. e outros

Juiz: Wilson Henrique Santos Gomes

Voto nº 23.624

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Indenização por danos materiais e morais c. c. Obrigação de Fazer – Decisão que reconheceu a preclusão da questão referente a tutela de urgência requerida, decidida as fls. 138, nos termos do artigo 507 do CPC – Irresignação da autora – Intempestividade – Pedido de reconsideração que não suspende, nem interrompe, o prazo recursal – Intempestividade configurada – Ausência de fato novo - Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto contra a r. decisão de fl. 341 na origem, que reconheceu a preclusão da questão referente a tutela de urgência requerida, decidida as fls. 138, nos termos do artigo 507 do CPC.

Alega a agravante que ajuizou a ação visando o ressarcimento de danos relativos a erro médico, ocorrido na clínica agravada, e que diante do falecimento do profissional responsável pelo erro apontado, foi realizada a citação de suas herdeiras. Diz que embora tenha sido constatada irregularidades nos procedimentos de citação, o prolongamento da demanda está acentuando os danos físicos e estéticos decorrentes do insucesso da cirurgia plástica realizada, justificando o pedido de antecipação de tutela. Afirma que em razão da irregularidade na citação das herdeiras, pleiteou a citação por Oficial de Justiça, a fim de garantir o devido processo legal e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme precedentes

jurisprudenciais colacionados. Sustenta que por se tratar de relação de consumo, é possível reconhecer a responsabilidade objetiva da clínica agravada pelos danos sofridos pela agravante, nos termos do artigo 14 do CDC, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Salienta que vem suportando considerável sofrimento físico e emocional que justificam a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 300 do CPC, justificando a necessidade de uma rápida intervenção para determinar a reparação da deformidade física que a cirurgia malsucedida causou. Por fim, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito ativo, a fim de determinar que a clínica agravada custeie e realize a cirurgia reparadora indicada por seu especialista, o que ao final deverá ser confirmado ante o julgamento definitivo do recurso.

É o relatório.

Desnecessária a intimação das agravadas, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

O recurso não comporta conhecimento.

Inicialmente é oportuno observar que, a cirurgia relatada como malsucedida, foi realizada em 10/06/2021, embora a ação tenha sido ajuizada pela agravante somente em 20/05/2024, ensejando o indeferimento da tutela provisória pretendida, conforme decisão em fl. 138 na origem, proferida na data do ajuizamento da ação, e que não foi objeto de recurso.

Ademais, se verifica que o reiterado pedido de antecipação de tutela foi novamente indeferido em fl. 295 na origem, sendo que em razão da ausência de recurso cabível a r. decisão agravada reconheceu a preclusão da referida discussão, além de determinar a citação das herdeiras do falecido médico no endereço indicado, não se justificando as irresignações apresentadas quanto a eventual nulidade de citação.

Dessa forma, considerando que na manifestação em fls. 337/340 inexistia notícia de eventual fato novo, retratando a simples irresignação da autora quanto ao

indeferimento da antecipação de tutela pretendida, resta evidente a intempestividade do presente recurso.

Isso porque, sem dúvida alguma, a atual pretensão recursal da agravante está fulminada pela preclusão (art. 507 do CPC), considerando ser tranquilo o entendimento nesta Colenda Corte, segundo o qual o pedido de reconsideração não suspende e muito menos interrompe o prazo recursal.

Sobre o tema, ensinam os Ilustres Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Código de Processo Civil Comentado”, 16ª edição RT, 2016, página 2238): *“Pedido de reconsideração. Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no rol do CPC 994, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular.”*

Theotônio Negrão, em sua conhecida obra sobre a lei processual, desde a 30ª edição, p. 540, alínea “7” ao artigo 522, do CPC/1973 já anotava: *“Pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo (v. art. 508, nota 9). Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso (ibidem)”. Na alínea “9” ao artigo 508 do CPC/1973, página 512, lê-se: “O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470). (...) Não é possível pedir reconsideração e, na mesma petição, agravar de instrumento, porque o pedido de reconsideração é dirigido ao juiz e o agravo, ao relator, em segundo grau de jurisdição”.*

A propósito, anote-se o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RE-

CONSIDERAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NÃO SUSPENSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, aplica-se o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/90, ou seja, o prazo é de 5 dias corridos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, na forma da lei, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. 3. No caso, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 10/03/2021, e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 11/03/2021. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser protocolado nesta Corte em 22/03/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição. 4. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no HC 648168 / AC, Relato-ra Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA STJ, J. 13/04/2021).

Sendo assim, resta evidente a intempestividade deste recurso, que não comporta conhecimento.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 32ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APENAS MANTEVE DECISÃO ANTERIOR QUE DECLAROU PRECLUSA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DESIGNADA NOS AUTOS – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL – INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO – RECONHECIMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO.” (AI nº 2008999-34.2025.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 23/01/2025).

“COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que rejeitou pedido de reconsideração, mantendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento da impugnação à justiça gratuita outrora deferida à autora - Requisito de admissibilidade – Tempestividade – Ausência – Pedido de reconsideração, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso – Despacho que rejeita pedido de reconsideração, mantendo decisão anterior por seus próprios fundamentos - Ausência de conteúdo decisório – Decisão irrecurável - Recurso não conhecido.” (AI nº 2285929-46.2024.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 30/10/2024).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator